

REGULAMENTO (CEE) Nº 3900/91 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

que suspende direitos da Pauta Aduaneira Comum para certos produtos visados no Regulamento (CEE) nº 3833/90 e originários da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3835/90 do Conselho ⁽⁴⁾, a Comunidade aplica preferências pautais relativamente à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru, tendo em vista ajudar estes países a erradicarem a propagação da produção e do tráfico de cocaína, que colocam em perigo a integridade social destes países e degradam as suas economias ao ponto de comprometer o seu desenvolvimento;

Considerando que a validade do Regulamento (CEE) nº 3835/90 foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽⁵⁾.

Considerando que está provado que os países do istmo centro-americano são cada vez mais utilizados como zona de passagem para o tráfico de estupefacientes entre a região andina e o Norte do continente americano;

Considerando que a cultura ilegal da papoila e do cânhamo e a produção de droga e de outras substâncias psicotrópicas se desenvolvem de forma perigosa nos países do istmo centro-americano;

Considerando que o desenvolvimento desta cultura e deste tráfico constitui uma ameaça para a estabilidade económica e social dos países do istmo centro-americano;

Considerando que o acordo de cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, os países que são Parte no Tratado Geral de Integração Económica Centro-Americana (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua), bem como o Panamá ⁽⁶⁾, concluído em 12 de Novembro de 1985,

estabelece como objectivo geral contribuir para a resolução dos problemas do istmo centro-americano, especialmente agravados pela actual crise económica, prevendo, no nº 1 do seu artigo 4º, que as Partes Contratantes se comprometem a promover um desenvolvimento harmonioso, uma diversificação e uma melhoria qualitativa das suas trocas comerciais, tendo por objectivo desenvolvê-las ao nível mais elevado possível;

Considerando que os países do istmo centro-americano atravessam actualmente uma fase de consolidação da paz e da democracia que exige a mobilização de todos os recursos das suas economias e o apoio da comunidade internacional;

Considerando que a Comunidade concedeu um apoio constante ao processo de paz e de desenvolvimento do istmo centro-americano;

Considerando o apelo lançado pelos chefes de Estado da América Central e do Panamá, reunidos em Puntarenas, em 15 de Dezembro de 1990, para que a Comunidade alargasse aos seus países as preferências pautais concedidas à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru;

Considerando que este apelo foi apoiado pelos governos da Colômbia e do Equador na Declaração de San Andrés de 15 de Janeiro de 1991;

Considerando que a Conferência entre os ministros da Comunidade e os países da América Central, o Panamá e os países cooperantes (Colômbia, México e Venezuela), que decorreu em Manágua de 18 a 19 de Março de 1991, analisou esta problemática com um espírito construtivo, tendo em conta o sentimento de urgência expresso pelos ministros centro-americanos;

Considerando que a Comunidade considera necessário manter o seu apoio ao processo de paz e de democratização da América Central e do Panamá na actual fase de consolidação e que, a fim de aumentar as receitas provenientes das exportações dos países em questão e melhorar o seu crescimento, é conveniente conceder a estes países uma assistência de carácter excepcional e temporário, através de um regime de preferências pautais generalizadas, relativamente aos produtos agrícolas que exportam, semelhante ao regime concedido à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru; que este benefício deveria ser-lhes concedido por um mesmo período, sem prejuízo do carácter anual do regime de preferências pautais generalizadas da Comunidade,

⁽¹⁾ JO nº C 194 de 25. 7. 1991, p. 17.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 15 de Outubro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1986, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º do presente regulamento, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos até 31 de Dezembro de 1992, no que se refere aos produtos enumerados no anexo ao presente regulamento e originários da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá. São aplicáveis a estes países e aos produtos enumerados no anexo ao presente regulamento as disposições do nº 4 do artigo 1º e dos artigos 7º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 ⁽¹⁾, sem prejuízo da cobrança de direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

Artigo 2º

1. Relativamente aos produtos originários dos países enumerados no artigo 1º que não figurem no anexo do presente regulamento mas que figurem no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90, são aplicáveis as disposições deste regulamento.
2. Relativamente aos produtos que constam do capítulo 3 da Pauta Aduaneira Comum originários do Panamá, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3833/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN DEN BROEK

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 1º ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Código NC	Designação
CAPÍTULO 3 excepto 0301	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
0409 00 00	Mel natural
CAPÍTULO 6 excepto 0601	Plantas vivas e produtos da floricultura
0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
0709 60 99	Outros legumes frescos ou refrigerados: Outros
0709 90 90	Outros
0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0803 00 90	Bananas, incluindo as <i>plantains</i> , secas
0804 30 00	Ananases
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangustões
1604	Preparações e conservas de peixas; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura de óleo de cacau
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados

(¹) Sem prejuízo das normas aplicáveis para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito deste anexo, pelos códigos NC. Quando figura um «ex» diante do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.

(²) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da Pauta Aduaneira Comum só constam da lista *pro memoria*.

Código, NC	Designação
2106 excepto 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55, 2106 90 59	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2204 excepto os nºs 2204 10 11 a 2204 30 10	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2208 excepto 2208 40 90, 2208 90 11 e 2208 90 19	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas;
2401 2402	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco; Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos;
0805 30 90 0805 40 00	Citrinos, frescos ou secos: Limas Toranjas (<i>grapefruit</i>)
0807 10 10 0807 10 90 0807 20 00	Melões (incluindo as melancias) e papaias, frescos Melancias Outros Papaias
0810 90 80	Outras frutas, frescas
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
CAPÍTULO 9	Café, chá, mate e especiarias, com excepção dos produtos com os nºs de código 0905 00 00 e 0907 00 00
1201 1202 1207 1209 1211 1214	Soja, mesmo triturada Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados Sementes, frutos e esporos para sementeira Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, . . . Rutabagas, beterrabas forrageiras, . . .
1301 1302	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, etc.
1504 excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas